



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Trata-se de análise das manifestações exaradas em consequência dos recursos administrativos interpostos por **TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA – CNPJ Nº 27.098.914/0001-93**, **MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ Nº 08.250.627/0001-2**, **ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA – CNPJ 05.033.844/0001-52**, doravante recorrentes, contra os atos da Comissão Especial de Licitação - CEL durante a Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 01/2023.

As recorrentes apresentaram tempestivamente as razões de recurso, bem como os pressupostos de admissibilidade foram atendidos. Não houve apresentação de contrarrazões.

I- Recorrente TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

A. Da alegação da recorrente

A recorrente alega ser desarrazoada sua inabilitação pela afirmação de ausência de documentação para qualificação econômico-financeira, e que cumpriu o disposto no tópico 11.2.4.2. do Edital.

II- Recorrente MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

B. Da alegação da recorrente

A recorrente alega **i)** ser desarrazoada sua inabilitação pela afirmação de ausência de documentação necessária para qualificação técnica; **ii)** que apresentou três Atestados de Capacidade Técnica – ACT, embora dois tenham sido desconsiderados por não permitirem a correta identificação dos requisitos exigidos no Edital; e, **iii)** que a soma de um dos ACT's desconsiderados com os entregues no envelope nº 01 somaria mais de 50% dos serviços previstos no Apêndice I do Edital, tendo a empresa apresentado tudo o que fora exigido.

III- Recorrente ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

C. Da alegação da recorrente

A recorrente alega **i)** cometimento de erro gravíssimo por parte da CEL que tornou identificável envelope que não poderia ser identificado e que, na vigência de provável vício no tal envelope, não seria suficiente para a sua desclassificação; **ii)** nulidade da ata gerada durante a



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

sessão pública devido à informação errônea quanto ao horário de início; e, **iii**) formalismo demasiado e inexperiência por parte da CEL.

D. Da análise da Autoridade Competente

Tempestivamente, após análise do todo exposto nos autos pelas requerentes, e das análises constantes nas decisões emanadas pela CEL face aos recursos administrativos interpostos, é possível concluir que:

- I- A CEL atuou de forma diligente com uso de razoabilidade e atenção à economicidade com vistas ao atendimento do interesse público e para evitar danos quanto a uma possível proposta mais econômica;
- II- Houve por parte da CEL cumprimento do Edital e respeito aos normativos legais para realização das devidas análises;
- III- Embora a concorrência não seja procedimento corrente nesta Autarquia, a inexperiência da CEL não é motivo que limite, ou eive os atos praticados por esta durante a execução dos procedimentos necessários, tampouco, o respeito ao exarado no Edital enseja formalismo exacerbado.

Assim, decido manter pelas razões e fundamentos apresentados as decisões proferidas pela CEL, quais sejam: 1. **PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **TIME COMPANY ASSESSORIA EM MARKETING LTDA e MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, portanto, tornando-as habilitadas; 2. **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, portanto, mantendo-a desclassificada.

Em continuidade, solicito o encaminhamento desta decisão à CEL para ciência e providências necessárias.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS:58336354549
549
Assinado de forma digital por JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS:58336354549
Dados: 2023.05.30 15:08:22 -03'00'

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Presidente

📁 GABPRES 📧 /ASR 📧 /ASR